Birigui – 4 de março de 2022.

Parecer: 13/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2022 "Autoriza o Município de Birigui a permitir à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU realizar adequações técnicas na construção de moradias populares, nos termos que especifica".

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui a permitir à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU realizar adequações técnicas na construção de moradias populares, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 661/2022, em 3 de março de 2022. Despachado para parecer em 3 de março de 2022. Recebido para parecer em 3 de março de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 723/2022
Data: 07/03/2022 - Horário: 10:25
Legislativo - PARJU 13/2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/03/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Projeto formalmente íntegro de acordo com os artigos 35, 141 e 147 da Lei Orgânica do Município de Birigui, e do Estatuto da Cidade

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/03/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

– Lei nº 12.257/01 que tem como principal objetivo propiciar a função social da propriedade urbana em relação ao seu adequado aproveitamento.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 35 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: (....) II - Código de Obras ou de Edificações;
Art. 141 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
Art. 147 - O Município promoverá e estimulará programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Lei nº 12.257/01 – Estatuto da Cidade:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.
Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Também o manual técnico da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano – CDHU em seu item 3 – Parâmetros e Diretrizes Técnicas, mais precisamente no subitem 3.6 deixa bem claro a respeito das medidas das residências, ressaltando a medida de 2,60 metros de pé direito dos cômodos, como decorre do projeto de lei.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/03/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

O presente projeto visa apenas a modificação da lei complementar nº 31/2010 – Código de Obras do Município de Birigui, não tendo qualquer outro objeto no presente projeto.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/03/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Fernando Baggio Barbiere

Advogado